

Origem: Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Tarrafas.

Assunto: Adesão à Ata de Registro de Preços oriunda do Processo Administrativo nº 2022.12.05.2, Pregão Eletrônico nº 2022.12.05.2, que teve abertura realizada em 26 de janeiro de 2023, tendo como objeto a AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TARRAFAS/CE, DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO 2024.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ADESÃO À REGISTRO DE PREÇOS. MINUTA DE EDITAL. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. APROVAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta por parte da Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Tarrafas, no que tange a possibilidade de adesão a ata de registro de preços, realizado através do Pregão Eletrônico nº 2022.12.05.2, tendo como objeto a AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TARRAFAS/CE, DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO 2024.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

A. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a

autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.



De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de haver ou não a necessidade sua correção.

B. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

De acordo com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ressalvados os casos consignados em lei, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, mediante critérios estabelecidos em instrumento convocatório próprio.

Neste sentido, estabelece o art. 15 da Lei nº 8.666/93, que as compras, sempre que possível deverão atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso:

- (i) As condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;
- (ii) **Ser processadas através de sistema de registro de preços;**
- (iii) Submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado e ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;
- (iv) Balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

À vista destes elementos, o Poder Executivo Federal regulamentou o sistema de registro de preços por intermédio do Decreto nº 7.892/2013, estabelecendo que:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º (Revogado pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

Em face do princípio da simetria, tal norma pode, perfeitamente, ser aplicada na esfera municipal.

Dessa forma, a fim de orientar a Administração na instrução do processo de adesão, é necessário que sejam observados e cumpridos os seguintes requisitos:

- a) o processo administrativo deverá ser devidamente autuado, protocolado e numerado;
- b) o Ordenador de Despesas deverá justificar a necessidade da contratação e autorizar a realização da despesa;
- c) o processo administrativo deve ser instruído com a previsão dos recursos orçamentários, identificando-se, para cada uma das requisições (caso haja mais do que uma), as respectivas rubricas (natureza de despesas, fonte dos recursos);
- d) deverá ser apresentado Termo de Referência, ainda que simplificado, no qual será suficiente a inclusão das justificativas da contratação ou aquisição, a descrição dos produtos a serem fornecidos, bem como a forma, prazos e condições desse fornecimento, uma vez que tais prazos e condições são próprios do órgão carona e diferem daqueles fixados pelo órgão gerenciador. Tal documento deverá ser aprovado pelo ordenador de despesas, na forma do art. 14, da Instrução Normativa SLTI nº 02/2008, quando esse considere que o mesmo contém as informações suficientes para a contratação;



- e) deverá ser feita a juntada da ata de Registro de Preços devidamente homologada (para confirmação da validade), além dos comprovantes de prévia consulta ao órgão gerenciador e ao fornecedor dos bens ou serviços, acompanhados do respectivo aceite; e
- f) os autos deverão ser instruídos com pesquisa de preços para comprovar a vantagem econômica da adesão.

No aspecto formal, visualiza-se que o processo administrativo está devidamente autuado, protocolado e numerado, conforme preconiza o art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93.

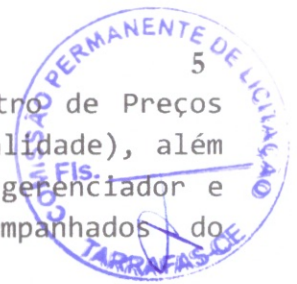
Constata-se que o despacho autorizador assinado pelo Ordenador de Despesas e o Termo de Referência (do qual constitui parte integrante a minuta do Contrato), presentes nos autos, demonstram a necessidade da Administração na contratação em questão. Conforme se depreende do procedimento em análise, tal certame encontra-se em consonância ao que apregoa os princípios da economicidade, legalidade e eficiência, bem como trazem à baila a solicitação de compra elaborada pelo agente competente.

Faz importante mencionar, por sua vez, que esta assessoria jurídica recomenda que seja realizada uma análise acerca da real necessidade da contratação, bem como o modelo licitatório que foi estipulado. Uma vez que cabe ao gestor avaliar a oportunidade e a conveniência de se realizar a contratação.

Outro requisito que é de bom alvitre destacar encontra-se no art. 60 da Lei nº 4.320/64, tal dispositivo estabelece que deve ser demonstrada pela administração a existência de dotação orçamentária para cobrir a despesa com a contratação pretendida. Constata-se que foi acostada a Despacho da Contabilidade, constando o valor reservado para contratação.

Dentre os documentos necessários deverá estar devidamente comprovado no processo administrativo que o fornecedor registrado na ata de registro de preços mantém as mesmas condições de habilitação exigidas no edital da licitação, conforme art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, fato demonstrado pela documentação anexa as autorização da empresa.

Ponto que merece destaque é o que preceitua que caberá à Administração se certificar de que não consta nenhum registro de sanção aplicada ao fornecedor registrado na ata, cujos efeitos possam torná-lo proibido de celebrar contrato administrativo e que este impedimento alcance a Administração contratante.



In caso, tal requisito se encontra cumprido, uma vez que fora realizada, por parte da Administração desta urbe, a pesquisa nos sites especializados bem como fora consultado o Órgão Gerenciador do Registro de Preços que concordou com a adesão. Além disso, consta dos autos o aceite do fornecedor, incluindo os referidos quantitativos, em atendimento ao disposto no art. 22, § 2º do Decreto 7.892/13.

Quanto à vantajosidade da adesão pretendida, ela deverá ser demonstrada e fundamentada mediante a consulta aos preços de mercado, conforme o art. 22, caput, Decreto nº 7.892/13. Ressalta-se que as contratações firmadas pela Administração exigem sempre a prévia realização de pesquisa de mercado, sendo que a pesquisa de preços deve abranger ao menos 03 (três) fornecedores, evidenciando-se que a empresa consultada teve conhecimento de todos os detalhes do objeto para fazer a cotação de preço. Visualiza-se que houve a demonstração da vantagem econômica da adesão à ata de registro de preços, conforme demonstrado pelas pesquisas de preços constantes e mapa sistematizado.

Além da justificativa de vantajosidade, deverá constar dos autos a declaração de exata identidade. Tal requisito também foi atendido pela Administração em seu Termo de Referência e nas solicitações encaminhadas ao órgão gerenciador quanto ao representante da empresa vencedora do certame.

No que tange ao termo de referência, deverá a unidade consulente certificar-se de que há respeito às mesmas condições postas nos termos de referência da licitação, que se encontra em consonância em todos os seus termos.

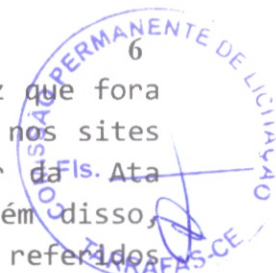
Deverá, ainda, a Administração juntar aos autos justificativa fundamentada quanto aos quantitativos requisitados, com dados objetivos que demonstrem o dimensionamento adequado da aquisição/contratação. Tal requisito encontra-se verificado nos itens do referido Termo.

No que tange à Minuta de Contrato, verifica-se que estão presentes as exigências do art. 55 da lei 8666/93 e legislação pertinente.

Por fim, há que se ter a devida atenção quanto ao prazo de vigência da ata, o que, no caso específico, foi observado.

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, a proposição está em condições de ser aprovada.



Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se teve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no edital, com seus anexos, nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 10.480/2002, c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Autarquia.

Concluída a análise, encaminhem-se os autos ao setor de origem, para as providências cabíveis.

É o parecer. S.m.j.

Tarrafas-CE, 29 de dezembro de 2022



FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
OAB/CE Nº. 4.585

MATHEUS NOGUEIRA PEREIRA LIMA
OAB-CE nº 31.251

FLÁVIO HENRIQUE LUNA SILVA
OAB-CE nº 31.252